

MENSAGEM N.º 23/2017

Senhor Presidente,

Senhora Vereadora,

Senhores Vereadores,

Tenho a satisfação de encaminhar o incluso Projeto de Lei Complementar n.º 23, de 29 de setembro de 2017, que **“Altera a redação dos incisos I e II, do artigo 9º, da Lei Complementar n.º 113, de 25 de julho de 2017 e dá outras providências.”**

Considerando que a Lei Complementar nº 113 de 25 de julho de 2017, instituiu o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL, que em razão desse programa houve inúmeras negociações por parte dos devedores com o fisco municipal, facilitando o recebimento dos débitos fiscais inscritos em dívida ativa, e evitando a judicialização das demandas executórias.

Considerando, ainda, que os débitos recebidos contribuem significativamente para o orçamento municipal, e que o valor arrecadado é investido na melhoria do município e de toda a população, se faz necessário a prorrogação do prazo do Programa Municipal de Recuperação Fiscal, por pelo menos mais 20 dias.

O projeto de ora submetido ao crivo desta eminente Casa Legislativa é imbuído de um duplo propósito: aumentar a arrecadação municipal e possibilitar ao contribuinte, em momentos de crise financeira, o pagamento facilitado das obrigações tributárias da municipalidade Ituramense.

Atualmente o Município de Iturama conta, apenas em processo de execução fiscal, com quase 2.500 (duas mil e quinhentas) ações.

Uma grande parcela destes procedimentos, além de serem maculados por uma incerteza com relação ao recebimento do débito, também geram despesas ao Município para a deflagração do processo de cobrança judicial, como despesa processual com Oficiais de Justiça e *et cetera*.

Nesse contexto, o presente projeto de lei não abrange unicamente os débitos tributários judicializados, com também aqueles constituídos mas não cobrados em consequência de seu *quantum* resultar em valor inferior ao montante fixado pela Lei Ordinária Municipal n.º 4.135/2011 para a obrigatoriedade do ajuizamento da execução fiscal.

Ofício n.º 428/2017-GP

Iturama-MG, 29 de setembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor,
Vereador José Pichioni Filho
Presidente da Câmara Municipal
ITURAMA-MG

Prezado Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para lhe encaminhar o incluso Projeto de Lei Complementar nº 23, de 29 de setembro de 2017, que **“Altera a redação dos incisos I e II, do artigo 9º, da Lei Complementar n.º 113, de 25 de julho de 2017 e dá outras providências”**, requerendo, desde já, a sua aprovação em regime de urgência.

Sem mais para o momento, aproveito esta oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Iturama-MG

CÂMARA MUNICIPAL ITURAMA-MG
02/09/2017 12:09 000797

Expostas, assim, razões de minha iniciativa, submeto o assunto a essa Casa de Leis, contando com a aprovação da matéria em pauta, em caráter de urgência.

Iturama-MG, 29 de setembro de 2017.



ANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Iturama-MG

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 23, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.

“Altera a redação dos incisos I e II, do artigo 9º, da Lei Complementar n.º 113, de 25 de julho de 2017 e dá outras providências.”

O Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, com fundamento no inciso I, do artigo 69, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Os incisos I e II, do artigo 9º, da Lei Complementar n.º 113, de 25 de julho de 2017 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º - Consolidado o débito nos termos do artigo anterior, o pagamento e o parcelamento obedecerão aos seguintes critérios:

I – os débitos referidos no artigo 1º, desde que pagos integralmente até 15 de Outubro de 2017, terão dispensa de:

- a) 100% (cem por cento) do valor correspondente às multas e acréscimos legais;
- b) 70% (setenta por cento) do valor total se decorrente exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento das obrigações acessórias.

II – os débitos referidos no artigo 1º, desde que pagos integralmente do dia 16 de Outubro até 31 de Outubro de 2017, terão dispensa de:

- a) 70% (setenta por cento) do valor correspondente às multas e acréscimos legais;
- b) 40% (quarenta por cento) do valor total se decorrente exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento das obrigações acessórias.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Iturama-MG, 29 de setembro de 2017.



ANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Iturama-MG

À Comissão de Finanças, Justiça e
Legislação para oferecer parecer.

Sala das Sessões, 02/10/2017

Presidente da Câmara

. Comissão de Orçamento e tomada
de contas para oferecer parecer.

Sala das Sessões, 02/10/2017

Presidente da Câmara

Aprovado em três discussão

Por unanimidade

Sala das Sessões em 02/10/2017

O Presidente

A Sanção

Sala das Sessões em 02/10/2017

O Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 23/2017, QUE “ALTERA A REDAÇÃO DOS INCISOS I E II, DO ARTIGO 9º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113, DE 25 DE JULHO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Analisando o Projeto de Lei nº 27/2017, de autoria do Poder Executivo, que tramita por esta Casa de Leis e respectiva secretaria verifico que o Poder Executivo, pelo projeto em exame, busca alterar, estendendo o prazo, a autorização legislativa para anistiar juros e multas dos créditos tributários. Vale destacar que anistia é o perdão legal da multa tributária. É a causa excludente do ato ilícito, ou seja, pela não observância às premissas normativas. A lei remissiva é lógica e cronologicamente posterior à obrigação tributária.

Com tal ato o Poder Executivo objetiva atender contribuintes inadimplentes com o Município, assim esclarece que não importa renúncia de receita pois os descontos não incidirão sobre o débito principal.

Assim, é público e notório que, sem dúvida, a matéria é de interesse público de nosso Município, competindo aos Senhores Edis desta Casa de Leis, constatar a importância, ou não, da proposição.

Verificamos ainda que, no seu aspecto jurídico, não vimos nada que fira os termos constitucionais e regimentais, pois, vem amparado pelo inciso XXXII do art. 19, VII da Lei Orgânica Municipal, transcrevemos:

Art. 19. Ao Município é vedado:

(...)

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, seminteresse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

§ 4º Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária, somente poderá serconcedida através de Lei Municipal específica.

Nesta perspectiva e à luz das considerações anteriores legais, ficou claro que a proposição não apresenta vício de iniciativa, nem vício formal, pois como requisito do §4º do artigo 19 da LOM foi apresentada Lei Específica. Para clarear, lei específica é aquela que trata somente de um tema.

Com relação à espécie legislativa, percebemos que a matéria objeto do Projeto de Lei em exame, não está entre aquelas em que a Lei Orgânica reservou expressamente à Lei Complementar, sendo, portanto, correta a apresentação desta matéria através de proposição de Lei Ordinária.

Como se vê, os pontos fundamentais que norteiam o exame do Projeto de Lei por este Departamento Jurídico, a saber, a competência deste Município para dispor sobre a matéria em questão, a espécie legislativa adequada e a autoridade competente para deflagrar o processo legislativo, encontra-se em harmonia com o ordenamento vigente.

Além disso, observamos que a norma legal em apreciação contém uma boa “Técnica Legislativa”, já que possui estilo correto da língua em que está escrita, como a



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

ementa, o preâmbulo, texto, artigos, parágrafos, incisos e alíneas, podendo ser perfeitamente compreendida por todos.

Portanto, como o projeto de lei vem amparado pelo inciso XXXII do art. 16 c/c art. 48, da Lei Orgânica Municipal, não havendo inconstitucionalidade na matéria que tramita por esta Casa de Leis, nada impede a tramitação do Projeto de Lei na Ordem do Dia, para discussão e apreciação por **MAIORIA SIMPLES** dos Senhores Edis desta Casa de Leis, conforme do art. 261, do Regimento Interno.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 02 de outubro de 2017.

David Tribiolli Corrêa
Advogado



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2017

AUTOR: PODER EXECUTIVO

DENOMINAÇÃO: “ALTERA A REDAÇÃO DOS INCISOS I E II, DO ARTIGO 9º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113, DE 25 DE JULHO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DATA DE RECEBIMENTO:

ANALISADO PELA ASSESSORIA JURÍDICA EM:

PARECER: ANEXO.

ENTREGUE À COMISSÃO:

FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO EM 02 / 10 /2017

PRAZO PARA A COMISSÃO APRESENTAR PARECER: ____ / ____ /2017

ASSINATURA DO PRESIDENTE: _____

ENTREGUE AO RELATOR EM ____ / ____ /2017

ASSINATURA DO RELATOR: José Carlos Amaral

ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS EM 02 / 10 /2017

PRAZO PARA A COMISSÃO APRESENTAR PARECER: ____ / ____ /2017

ASSINATURA DO PRESIDENTE: _____

ENTREGUE AO RELATOR EM ____ / ____ /2017

ASSINATURA DO RELATOR: _____

ORDEM DO DIAS DAS REUNIÕES VISTO DO PRESIDENTE

16ª Reunião Ordinária EM 02 / 10 /2017

EM ____ / ____ /2017



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2017 PARECER PARA 1ª DISCUSSÃO(ÕES)

DENOMINAÇÃO: “ALTERA A REDAÇÃO DOS INCISOS I E II, DO ARTIGO 9º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113, DE 25 DE JULHO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

COMISSÃO: FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Os membros da(s) Comissão(ões) após a apreciação e estudo do Projeto de Lei Complementar nº 23/2017, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: **ser favorável como esta redigido, somos pelo parecer da matéria em apreciação que preenche os requisitos da constitucionalidade e da legalidade, no seu texto original.**

Câmara Municipal, em 02 de outubro de 2017

Presidente: Dr. Sérgio Aparecido Alves Bento

Vice-Presidente: Ana Lúcia Menezes Santos

Relator: Fabrício Adão Dias Amaral

Aprovado em discussão

Por UNANIMIDADE

Sala das Sessões em 02 / 10 / 17

O Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2017 PARECER PARA 1ª DISCUSSÃO(ÕES)

DENOMINAÇÃO: “ALTERA A REDAÇÃO DOS INCISOS I E II, DO ARTIGO 9º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113, DE 25 DE JULHO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

COMISSÃO: ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Os membros da(s) Comissão(ões) após a apreciação e estudo do Projeto de Lei Complementar nº 23/2017, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: **ser favorável a aprovação no mérito do projeto como se encontra redigido.**

Câmara Municipal, em 02 de outubro de 2017

Presidente: Renato José dos Reis

Vice-Presidente: Ricardo Oliveira de Freitas

Relator: Wender Peres de Lima (Túlio do Lanche)

Aprovado em <u>1ª</u> discussão
Por <u>unanimidade</u>
Sala das Sessões em <u>02</u> / <u>10</u> / <u>2017</u>
O Presidente